



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001583/2001-40
Recurso nº. : 133.655
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1996
Recorrente : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ/CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.738

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

IRFONTE – DECORRÊNCIA – Em se tratando de procedimento de ofício realizado com base nos mesmos fatos apurados na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao principal constitui prejudgado na decisão do litígio considerado decorrentes.

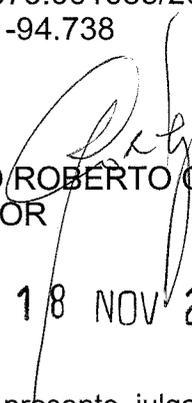
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que não acolhiam essa preliminar em relação à CSL.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10875.001583/2001-40
Acórdão nº. : 101-94.738

2


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 10875.001583/2001-40
Acórdão nº. : 101-94.738

3

Recurso nº. : 133.655
Recorrente : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 234/260, do Acórdão nº 2.106, de 10/09/2002, fls. 215/229, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 235; CSLL, fls. 174; e IRFONTE, fls. 178.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 170) consta a seguinte irregularidade fiscal:

“Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento legal: art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

RECEITAS OPERACIONAIS

REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

Valor apurado conforme auditoria realizada nos livros fiscais e escrita fiscal, não tendo o contribuinte apresentado o seu livro Caixa do ano-calendário de 1995, implica no arbitramento do seu lucro com base na receita conhecida.

Enquadramento legal: art. 541 do RIR/94.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 182/198.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas - SP, manteve parcialmente o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

NULIDADE – Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 19 e 59 do Decreto n. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade dos lançamentos em questão.

Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício 1996

**INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

DECADÊNCIA. IRPJ. IRRF.

Em se tratando de tributos sujeitos ao regime de homologação, em que a exigibilidade dos tributos independe de prévio lançamento, verificada a efetivação de pagamentos, no prazo de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, há que se reconhecer a ocorrência de homologação tácita destes últimos e, na forma da Lei vigente, a extinção dos créditos tributários correspondentes, nos termos do art. 156, inciso VII, do CTN.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Na forma do art. 45 da Lei n. 8212/91, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Comprovada a falta de apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro presumido, cabível é o arbitramento.

BASE DE CÁLCULO. COEFICIENTE PARA AS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS.

Na sistemática do lucro arbitrado, para efeito de cálculo da base imponível do IRPJ, e ainda se considerando a atividade de distribuição de combustíveis para comerciantes varejistas, aplica-se o percentual geral de 15% sobre a receita bruta auferida. O percentual de 3% aplica-se para as atividades de revenda de combustíveis (Lei n. 8981/95, art. 48).

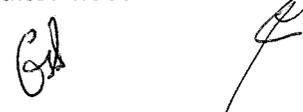
TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CSLL E IRFONTE - Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Ciente da decisão de primeira instância em 25/10/02 (fls. 233), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 25/11/02 (protocolo às fls. 234), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que ocorreu a decadência ao direito da Fazenda constituir o crédito de IRPJ, de IRFONTE e de CSLL, referentes aos fatos geradores ocorridos, respectivamente, em dezembro de 1995 (IRPJ e IRFONTE) e de agosto a dezembro de 1995 (CSLL);
- b) que, tratando-se de fatos geradores ocorridos no período de agosto a dezembro de 1995, e tendo o auto de infração cientificado à recorrente, apenas em 01/06/01, latente o decurso do referido prazo decadencial de 05 anos. E nem se alegue, como fez a d. Turma Julgadora, que, não tendo havido o pagamento prévio dos tributos com relação ao período de dezembro de 1995, válido seria o lançamento efetuado, uma vez que aplicável a regra do art. 173, I, do CTN;
- c) que, com relação à CSLL, considerando a existência de lei complementar específica sobre o assunto (CTN), bem como diante da impossibilidade de sua revogação por simples lei ordinária (princípio da hierarquia das normas em matéria de reserva exclusiva da lei complementar), inconcebível a adoção do prazo decadencial de dez anos do art. 45 da Lei 8212/91, em detrimento dos cinco anos previstos no art. 150, § 4º do CTN;
- d) que, em relação ao mérito, consoante amplamente aduzido na impugnação, o arbitramento é um dos meios colocados à disposição da fiscalização para que esta, no exercício de sua função, possa chegar à verdade material, sempre que for inexistente ou insuficiente a contabilidade do contribuinte. A utilização deste recurso, no entanto, constitui medida de caráter excepcional, que somente deve ser colocada em prática pelo Fisco quando a escrituração contábil do contribuinte, que constitui prova direta pré-constituída, não merecer fé ou apresentar indícios de fraude, o que, em nenhum momento ocorreu;
- e) que a única justificativa alegada pelo autuante para arbitrar o lucro da recorrente foi o fato da mesma não ter apresentado seu livro Caixa do ano-calendário de 1995. Todavia, tal argumento não serve de fundamento para que o auditor-fiscal arbitre o



lucro, vez que a simples falta de livro Caixa não impossibilita que a fiscalização apure, por outros meios, o lucro real, de modo que resta claro o fato de que o arbitramento em tela foi absolutamente arbitrário;

- f) que o coeficiente utilização para o arbitramento do lucro (15%) é inadequado e não merece prosperar, tendo em vista que o art. 543 do RIR/94, estabelece a aplicação do percentual de 3% como coeficiente de lucratividade a ser aplicado para as empresas que auferam receita com a revenda para consumo, de combustíveis derivados do petróleo ou álcool;
- g) que não se pode dizer que tal dispositivo se aplica apenas para os varejistas, até porque não faria qualquer sentido lógico imputar a uma distribuidora uma margem de lucratividade tão elevada, como pretende o autuante;
- h) que a margem de distribuição (lucro) divulgada pela ANP não é vinculante. É uma simples constatação, retirada das operações efetivamente realizadas no dia a dia. E justamente por estar afinada com a realidade, a distribuidora que muito se afastar desses coeficientes por ser penalizada por infração à ordem econômica;
- i) que o arbitramento, tal qual feito no AI, demonstra uma atitude despótica, arbitrária e desarrazoada do Fisco, incompatível com a própria atividade desenvolvida pela recorrente.

Às fls., 264, o despacho da DRF em Guarulhos – SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, acolheu em parte a preliminar de decadência suscitada pela interessada, tendo cancelado o lançamento de IRPJ e IRFONTE em relação aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1995, remanescendo a parcela correspondente ao mês de dezembro de 1995. Com respeito ao lançamento de Contribuição Social, a Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de decadência e manteve integralmente a exigência.

Em suas razões de recurso, a recorrente insiste na ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário constituído em relação ao mês de dezembro de 1995, tendo em vista que foi notificada do lançamento somente em 01/06/01, portanto, após transcorridos mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e fevereiro e a ciência do lançamento de ofício.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, o ilustre tributarista Alberto Xavier, leciona em sua obra "Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário" (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3), que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim, reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos *"cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento*



sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa". Aduz, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Acrescenta o citado mestre: "O artigo 150, § 4º, pressupõe um pagamento prévio – e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O art. 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio – e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data de ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado".

Continua o autor: "Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo reduz esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o dies a quo não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas 'da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento'".

Nesse mesmo entendimento, destaca-se a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de Direito Público, no julgamento de embargos de divergência em RESP 101.407 – SP (DJ de 08/05/2000). Por maioria de votos, os ministros acolheram voto da lavra do eminente Min. ARI PARGENDLER, prolatando o acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIMENTO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do

ESB

P

Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.”

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

O Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento: por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original (caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas



hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.”

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também, tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros acórdãos, pode ser citada a seguinte ementa:

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato



gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.” (Ac. 108-05.241, de 15/07/98)

Não restam dúvidas, pois, que está caracterizada a decadência com relação ao mês de dezembro de 1995, no caso dos presentes autos.

DECADÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O lançamento de ofício procedido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido refere-se aos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 1995, sendo que a lavratura ocorreu em 01 de junho de 2001.

Dentre as razões de recurso levantadas, alega a Recorrente a imprestabilidade da Lei 8.212/91, por tratar-se de uma lei ordinária, para alterar prazo previsto no CTN, lei complementar.

A respeito da contribuição social sobre o lucro líquido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/07/92, ao apreciar o Recurso Extraordinário no 138.284- CE, por unanimidade, declarou inconstitucional o art. 8o, e constitucionais os artigos 1o, 2o e 3o da Lei 7.689/88, um dos argumentos levantados para argüir a inconstitucionalidade foi a necessidade de a contribuição ser veiculada por lei complementar. Rejeitando o argumento, assim se manifestou o Relator, Ministro Carlos Velloso:

“Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a), A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis.

CV

[Assinatura]

agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Esta Câmara já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Entre outros julgados, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido."

No voto condutor do referido acórdão, a Conselheira Sandra Maria Faroni tece seguintes considerações sobre o tema:

"Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou

b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que

se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apurção do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento."

No mesmo sentido, a Egrégia Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes firmou jurisprudência sobre a matéria, cabendo citar o Acórdão nº 107-06.842, de 17/10/2002, Relator o Conselheiro Natanael Martins, cuja ementa tem a seguinte redação:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - CSLL - CTN, ART. 150, PAR. 4º. - APLICAÇÃO - Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplicam-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública, relativamente aos anos-calendário de 1992 e 1993, efetuar o lançamento."

A CSLL lançada tem natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:



"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]"

(.....)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)".

O voto acima citado evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária.

No caso em exame, o lançamento tributário refere-se ao ano-calendário de 1995, e a lavratura do auto de infração deu-se em 01/06/2001.

Deve-se ressaltar que a jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN pressupõe o lançamento por homologação. Portanto, não resta dúvida de que, sob a égide da Lei nº 8.541/92, a instituição financeira que optou desde o início pelo lucro real mensal prestou informações prévias sujeitas à homologação pelo fisco. Como já anotado, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador.

Tomando por *dies a quo* a data do fato gerador mais tardio, 31 de dezembro de 1995, o termo final do prazo decadencial será 31 de dezembro de 2000. Tendo em vista que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 01/06/2001 – em data posterior, portanto, ao termo final do prazo decadencial – conclui-se que já



extinguira o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a CSLL.

O art. 38 da Lei nº 8.541/92 diz aplicarem-se à CSLL as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Logo, se a atividade do contribuinte consistente em apurar o lucro real mensal sujeita-se à homologação pelo fisco, também a CSLL apurada pela mesma sistemática amolda-se ao lançamento por homologação. Com efeito, a recorrente não fez recolhimento algum por estimativa, porque estão em branco o Quadro 17 do Formulário I (fls. 573) e a Linha 05/22 do Anexo 3 (fls. 576 e 576 v.).

Assim, tal qual o IRPJ, o lançamento da CSLL é por homologação e tem prazo decadencial de cinco anos. Logo, aplica-se-lhe a conclusão já deduzida no IRPJ, no sentido de que decaiu o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário.

LANÇAMENTO DECORRENTE – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em se tratando de procedimento de ofício realizado com base nos mesmos fatos apurados na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao principal constitui prejudgado na decisão do litígio considerado decorrentes.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CORTEZ

